arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Concurso para contratação de serviços de consultoria internacional com prévia-qualificação nº 01/ARME/2023, para a revisão e atualização do estudo sobre definição e análise de mercados relevantes de produtos e serviços de comunicações eletrónicas em Cabo Verde, a avaliação de poder de mercado significativo e a identificação de obrigações específicas aplicáveis às empresas do sector.

Na sequência do concurso para **contratação de serviços de consultoria internacional com prévia-qualificação nº 01/ARME/2023,** foram solicitados por parte dos interessados, nos termos do artigo 52º do Código da Contratação Pública (CCP) e do ponto 5.3 da Cláusula Procedimentais dos Termos de Referências (TdR), esclarecimentos à boa compreensão e interpretação dos documentos do procedimento.

A **ARME**, através da Unidade de Gestão de Aquisições (UGA), vem por esta via prestar os seguintes esclarecimentos:

Esclarecimentos 1:

I. ***Cláusulas procedimentais dos TdR***

1. Quais são os requisitos de capacidade financeira do presente concurso?

Resposta:

Na fase de Qualificação dos concorrentes, o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade financeira será comprovado pela avaliação dos documentos referidos na alínea j) do ponto 9.1. das Cláusulas Procedimentais dos Termos de Referência (TdR), i. e, "*Relatórios de conta da firma de consultoria dos três últimos exercícios findos, contendo as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados e Demostração de fluxos de caixa) e bem assim o cálculo dos rácios de rentabilidade e dos rácios de estrutura financeira*".

Com a decisão da qualificação, os candidatos/firmas qualificados são convidados a apresentar propostas, incluindo a proposta financeira, de acordo com o disposto no ponto 19.1, ii, das Cláusulas Procedimentais dos TdR.

2. Relativamente aos requisitos de capacidade técnica da firma constantes do ponto 8.1.a) dos TdR, é feita menção a "trabalhos semelhantes nos mercados da União Europeia, da região da CEDEAO e outras regiões da África subsaariana em geral". Este requisito deve ser lido de forma cumulativa ou alternativa?

Telf.: (+238) 260 44 00/01/02/03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Avenida da China, Piso 5,
Chã d'Areia - Praia – Cabo Verde
CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

Resposta:

Este requisito é alternativo. Pode ser trabalho semelhante feito em pelo menos um dos mercados referidos.

3. Existe um número máximo de especialistas-chave a integrar a equipa?

Resposta:

Sim. O número mínimo exigido é 4 (quatro) (Key experts) - chefe da equipa, expert económico ou financeiro, expert técnico e expert legal.

4. Os requisitos dos perfis da equipa constantes do ponto 8.1. b) dos TdR devem ser considerados como cumulativos e preenchidos por uma só pessoa, ou podemos considerar mais do que uma pessoa para cada perfil que, em conjunto, cumpram as exigências?

Resposta:

Os requisitos dos perfis da equipa constantes no ponto 8.1. b) dos TdR podem ser preenchidos por pelo menos 1 (um) expert para cada perfil.

5. No ponto 8.1, b) dos TdR é utilizada a expressão "experiência *comprovada* em grandes transações comerciais": basta nesta sede a indicação curricular dessa experiência?

Resposta:

A qualificação dos candidatos deve ter por base, entre outros, a demonstração de experiência curricular, nomeadamente em projetos semelhantes em mercados de grande dimensão.

6. É exigido no ponto 8.1. b) dos TdR, relativamente ao Chefe de Equipa, que o mesmo "deve demonstrar experiência profissional, pelo menos em 5 projetos em mercados das comunicações eletrónicas da Comunidade europeia, da Região da CEDEAO e da Africa subsariana em geral." Para este efeito, basta indicar 5 projetos em qualquer destes mercados ou é necessário indicar 5 projetos em cada um destes mercados?

Resposta:

Pode ser alternativo ou cumulativo nos mercados referenciados.

7. É exigido no ponto 8.1. b) dos TdR, relativamente ao Expert Legal, que o mesmo deve ter experiência relevante com as diretivas da CEDEAO e da União Europeia, sistemas jurídicos lusófonos, de preferência no contexto de Cabo verde. O requisito da experiência deve ser lido de forma cumulativa ou alternativa?

Resposta:
Pode ser alternativo ou cumulativo nos mercados referenciados.

8. Relativamente aos documentos da candidatura, qual a diferença entre "curriculum vitae da firma" (9.1. f dos TdR), "portfólio da firma" (9.1. g dos TdR) e "lista de credenciais" (9.1. h) dos TdR)?

Resposta:

O Curriculum Vitae deve conter informações gerais relevantes, qualificações e experiência do candidato, enquanto o portfólio inclui seleção de matérias, projetos/trabalhos realizados, que demostre competências, qualificações e experiências da firma, com conteúdo explicativo que une informações visuais, como textos, ilustrações, gráficos.

A lista de credencias, trata-se de documento com a enumeração de projetos desenvolvidos e com reconhecimento.

9. Para efeitos do ponto 9.1. (j) dos TdR, pode ser apresentada, em face da sensibilidade da informação, uma declaração bancária abonatória da capacidade financeira do candidato em substituição dos relatórios de contas dos últimos 3 anos?

Resposta:

O artigo 76º do CCP prevê a possibilidade de ser exigido, tanto a declaração bancária, bem como documentos de contas. No caso, optou-se pela exigência do relatório de contas.

10. Que "declarações" devem ser assinadas pela firma para efeitos do ponto 9.1 (i) dos TdR? É mais do que uma declaração? Existe algum modelo?

Resposta:

Não existe nenhum modelo de declaração. A firma deverá produzir apenas uma declaração, comprometendo-se a dedicar ao processo durante o período da consultoria.

11. Nesta fase de candidatura devemos apresentar documentos comprovativos das habilitações literárias dos especialistas-chave que apresentamos?

Resposta:

Não é exigido comprovativo de habilitações literárias dos especialistas-chave na fase de candidatura.

12. Em caso de agrupamento de empresas na fase da candidatura, há algum documento extra que deva ser apresentado?

Resposta:

Nesta fase não é exigido nenhum documento extra.

13. Relativamente ao critério de adjudicação das propostas, dentro da qualidade técnica (70%), é feita referência ao subfactor "qualidade dos conteúdos propostos". Que documentos da proposta serão analisados neste subfactor? O que se deve entender por "qualidade dos conteúdos propostos"?

Resposta:

Conforme o ponto 22.1, i, qualidade dos conteúdos propostos refere-se ao grau de inovação, adequação dos conteúdos aos resultados esperados, plano de trabalho consonante com os objetivos da consultoria, que deve ser demostrada na proposta apresentada.

14. Relativamente ao critério de adjudicação das propostas, dentro da qualidade técnica (70%), o subfactor "qualificação técnica e académica da equipa de consultores" tem 30 pts. No ponto 22.5 dos TdR apenas é feita referência ao consultor chefe. A qualificação técnica e académica dos restantes membros da equipa não é relevante para efeitos do critério de adjudicação?

Resposta:

Não obstante a diferenciação do consultor chefe na atribuição de pontuação, a qualificação técnica e académica de todos os membros da equipa é relevante para efeitos do critério de adjudicação. Conforme o ponto 22.1, alínea b), ii, a qualificação baseada na qualidade é feita de acordo com fatores e ponderação, "*Qualificação técnica e académica da equipa de consultores (Formações/Especializações Académicas adequadas, experiência profissional nas áreas relevantes*):30 pts".

15. Haverá novo prazo de pedido de esclarecimentos relativamente aos documentos do procedimento (incluindo o convite) na fase de apresentação das propostas?

Resposta:

Sim. Haverá novo prazo para pedido de esclarecimentos, nos termos do artigo 52º do Código da Contratação Pública (CCP).

II. ***Cláusulas Técnicas dos TdR***

16. Existe algum orçamento ou preço máximo para a contratação destes serviços de consultoria?

Resposta:

Não foi fixado o preço base para contratação destes serviços.

17. Existe algum prazo máximo para efeitos dos serviços de assessoria a que se refere a cláusula 2.ª n.º 3 dos TdR?

Resposta:

Conforme definido no n.º 3 da cláusula 2ª- Cáusulas Técnicas dos TdR, o prazo será acordado entre as partes, em função, designadamente, dos prazos legais, relativos às consultas públicas e ao desenvolvimento dos trabalhos referidos na alínea j) da cláusula 3ª das Cláusulas técnicas dos TdR.

18. Que entregáveis, provisórios e finais, são exigíveis ao Adjudicatário?

Resposta:

Os exigidos nas cláusulas 13ª e 16ª- Cáusulas Técnicas dos TdR.

19. Pode ser proposto um plano de pagamentos do preço na proposta?

Resposta:

Sim. pode ser proposto um plano de pagamento.

20. Para além de uma eventual caução para garantia de adiantamentos, tem o Adjudicatário que prestar caução para garantia de bom cumprimento do contrato?

Resposta:

A prestação de caução de boa execução do contrato, só é exigível caso haja lugar a adiantamento, de acordo com o disposto na alinea b) do n.º 1 do artigo 105.º do CCP.

Esclarecimentos 2:

1. Nos termos do artigo 9.1 (j), a candidatura deve ser instruída com "*Relatórios de conta da firma de consultoria dos três últimos exercícios findos, contendo as demonstrações*

financeiras (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxos de caixa) e bem assim o cálculo de rácios de rentabilidade e dos rácios de estrutura financeira."

Atendendo à natureza sensível e confidencial dessa informação, solicita-se a classificação dessa documentação.

Resposta:

Conforme o estabelecido no artigo 89.º do CCP e no ponto 6.1 das cláusulas procedimentais dos TdR, o pedido de confidencialidade deveria ter sido solicitado, durante o primeiro terço do prazo para a apresentação das candidaturas, ou seja, até o dia 08 de maio de 2023.

Eslarecimentos 3:

1. *"No que diz respeito à estrutura dos candidatos, e dada a ausência de regras específicas Página **6** de 7a este respeito, assumimos que podem ser admitidas diferentes estruturas (por exemplo, consórcios de empresas ou consórcios com subcontratação de partes do âmbito do projeto). Agradecemos que confirmem se este pressuposto está correto"*

"In what concerns the structure of the applicants and given the absence of specific rules in this respect, we assume that different structures may be admissible (for example, full joint ventures, or joint ventures with subcontracting of parts of the scope of the project. Please confirm that this assumption is correct"

Resposta:

- Podem ser candidatos ou integrar qualquer agrupamento no presente Procedimento todos os consultores que detenham capacidade para a execução do contrato a adjudicar e que não se encontrem em nenhuma das situações de impedimento referidas no artigo 70.º do Código da Contratação Pública.
- É permitida a apresentação de candidaturas por um agrupamento de consultores, sejam pessoas singulares ou coletivas, independentemente de existir, no momento de apresentação da candidatura, qualquer modalidade jurídica de associação entre os membros do agrupamento.
- Sem prejuízo da constituição jurídica dos agrupamentos não ser exigida no momento da apresentação da proposta, todos os membros do agrupamento, e apenas estes, obrigam-se, em caso de adjudicação, a assumir a forma de consórcio, em regime de responsabilidade solidária, com vista à celebração do contrato de consultoria.

- Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes neste procedimento de forma isolada, nem integrar outro agrupamento concorrente.
- Todos, e cada um dos membros de um agrupamento concorrente, devem ser solidariamente responsáveis perante a Entidade Adjudicante pela manutenção da candidatura e proposta, pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à apresentação e adjudicação da proposta, e à celebração e execução do contrato, se for o caso.
- As entidades que compõem o agrupamento devem designar um Representante Comum para praticar quaisquer atos respeitantes ao presente Procedimento, incluindo a assinatura da Proposta, devendo, para o efeito, entregar instrumentos de mandato emitidos para cada uma das entidades que o compõem.
- A presentação de candidatura deve ser feita em conformidade com o disposto no CCP, designadamente os artigos 69.º 84.º e 86.º do CCP.

Praia, 22 de maio de 2023

Unidade de Gestão de Aquisições